

(Ac.3a.T.- 357/83)

OTC/clbc

Acordo judicial homologado pela Justiça do Trabalho só pode ser rescindido através de ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-230/82, em que é Recorrente ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e Recorrida FAZENDA SANTA ROSA.

O recorrente ajuizou ação anulatória para desfazer os efeitos de acordo homologado, porque viciado. O Egrégio Regional negou provimento ao recurso do autor, por entender que o meio processual hábil para a desconstituição do acordo homologado em reclamação trabalhista é a ação rescisória. Interposta revista com fundamento nas duas alíneas do art. 896 consolidado, foi a mesma admitida por divergência. Não houve contra-razões. Pelo conhecimento e improvimento, opinou a dig na Procuradoria Geral.

É o relatório.

V O T O

I - Conheço pela divergência de fls. 57/59.

II - O artigo 486 do Código de Processo Civil de 1973 repete, com ligeiras modificações, o parágrafo único do artigo 800 da lei processual de 1939, estabelecendo que "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Provavelmente amparado nesse dispositivo é que o reclamante ajuizou sua ação anulatória, por entender que o ato judicial que pretendia anular, era meramente homologatório. Não atentou, porém, para a circunstância de que na Justiça do Trabalho o termo de conciliação, a teor do parágrafo único do art. 551 consolidado, vale como decisão irrecorrível, tanto que são usados como título executivo. Conseqüentemente, face à natureza do termo de acordo homologado no processo do trabalho, a medida judicial cabível para a sua rescisão é a ação rescisória e não a ação anulatória. Não se diga que a homologação, na hipótese, não extingue o processo com julgamento do mérito. Extingue, sim, pois a regra geral do

Processo nº TST-40-420/82

processo, hoje em dia, é a de que a transação judicial extingue o processo com o julgamento do mérito (art. 209, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 consolidado).

III - Por estes fundamentos, nego provimento à revista.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1983.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente:

Procurador

JOSE CRISTÓFARO

